



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10835.721851/2014-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.684 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2024
Recorrente SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRODUTOS COM NOTAÇÃO NT NA TIPI. IMPOSSIBILIDADE.

Não geram direito ao crédito presumido de IPI, de que tratam as Leis nº 9.363/96 e nº 10.276/2001, a aquisição e produção e exportação de produtos com notação "NT" na Tabela do IPI - TIPI - Súmulas CARF nºs 20 e 124.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-011.683, de 19 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 10835.721850/2014-90, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Sierra Fernandes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Antonio Borges.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Tem-se em pauta manifestação de inconformidade, fls., do sujeito passivo identificado em epígrafe, contra o despacho decisório (DD), fls., que indeferiu integralmente o pedido de ressarcimento (PER) nº (...). Valor do direito creditório não reconhecido (...).

Do termo de verificação fiscal – TVF, fls., transcrevemos os fundamentos da decisão:

Conforme informações e documentação apresentadas pela fiscalizada, verificou-se que sua produção e comercialização se restringe ao produto “Semente Forrageira de Clima Tropical” com classificação NCM 1209.29.00 (vide “Relação dos Produtos Fabricados e Comercializados pela Empresa com suas Respectivas Classificações Fiscais de Acordo com as Posições da NCM” apresentada pela empresa Doc I); sendo produto NT (Não Tributado) na tabela de incidência do IPI TIPI. Por outro lado, conforme relação dos insumos utilizados no processo produtivo apresentada pela contribuinte (vide Doc I), nota-se que a matéria-prima adquirida também são sementes com a mesma classificação NCM do produto comercializado; qual seja: NCM 1209.29.00. (...)

Com relação às exportações realizadas no período, (...) se verifica que os produtos exportados são sementes forrageiras de clima tropical – NCM 120929.00 de incidência NT (Não Tributado) na tabela do IPI. (...)

Ora, a fiscalizada diz industrializar sementes; entretanto, conforme se concluiu da análise dos documentos apresentados, o produto que produz (que diga-se de passagem é o mesmo que adquire) – Semente Forrageira de Clima Tropical possui NCM 1209.29.00 e é produto com notação NT – Não Tributado na TIPI. Nesse sentido, temos que a contribuinte não se classifica como estabelecimento industrial, não preenchendo, portanto, condição imposta pela lei para fruição do benefício fiscal em questão.

Considerando as irregularidades apuradas, por dever de ofício, lavro nesta mesma data Auto de Infração para constituição do crédito tributário (multa isolada) nos termos da legislação acima transcrita.

Na instrução processual, foram ainda carreados aos autos: telas e extratos (fls.); termos fiscais e respostas (fls.); termo de arquivo não-paginável “insumos produção” (fl.); termo de arquivo não-paginável “insumos crédito extemporâneo” (fl.); termo de arquivo não paginável “NF exportação” (fl.); termo de constatação fiscal (fls.); demonstrativo do crédito presumido (fls.); termo de devolução de livros e documentos (fls.); comunicação (fl.).

Cientificado do DD (...), o sujeito passivo ingressou com manifestação de inconformidade (fls.), (...), aduzindo, em síntese, as seguintes teses de defesa:

1. Do direito ao crédito presumido de IPI:

1.1. O "crédito presumido de IPI", objeto do processo em causa, em que pese o nome, não se refere a crédito de IPI, mas a PIS/PASEP e COFINS. Daí porque, de pronto, é de ser reconhecida a inaplicabilidade ao caso da Súmula nº 20, do CAREF;

1.2. Para ter direito ao crédito presumido de IPI (ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS) basta que a empresa seja produtora E exporte os produtos produzidos ao exterior;

1.3. O documento em anexo, intitulado "Descrição do Processo Produtivo", dá conta de que, inobstante a Impugnante efetuar a compra de semente e exportar/vender semente, diga-se, classificada na mesma posição fiscal, a mesma (semente) passa por processo de industrialização na sede da Impugnante, o que confere à empresa a característica de

produtora, que é um dos requisitos, exigidos pela legislação do crédito presumido do IPI;

1.4. Quanto à realização de exportação, inexistente qualquer dúvida;

1.5. Diferente do que entendeu a Autoridade Fazendária, em momento algum, as Leis nº 9.363/1996 e 10.276/2001, instituidoras do benefício fiscal em comento, impõem a necessidade do produto produzido e exportado ser tributado pelo IPI;

1.6. A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 419/2004, que regulamenta a Lei instituidora do benefício fiscal em comento, da mesma forma, não menciona, em momento algum, a necessidade do produto exportado ser tributado pelo IPI;

2. A ilegalidade da exclusão da receita de exportação dos valores referentes à venda para o exterior de produtos classificados como não tributados pelo IPI:

2.1. Não é lícito deslocar o benefício para o produto quando a Lei determina que o benefício é concedido à Empresa Produtora e Exportadora de mercadorias nacionais;

2.2. Não há, na Lei, disposição que diga que o produto exportado, classificado na posição NT, da TIPI, não faz jus ao benefício do crédito presumido do IPI;

2.3. Neste sentido, são muitos os acórdãos do Conselho Administrativo De Recursos Fiscais, que legitimam o direito e a tese da Impugnante;

2.4. De igual forma, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região assentou entendimento de que os produtos classificados como NT fazem jus ao crédito presumido do IPI;

2.5. Totalmente equivocado o entendimento da autoridade fiscal que afirma não ser a Impugnante uma empresa produtora, pelo fato de produzir produto classificado na TIPI como NT;

(...)

Eis, em resumo, o que importa relatar.

Voluntário. A Impugnação foi julgada improcedente tendo o contribuinte apresentado Recurso

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento. Não foram arguidas preliminares.

Conforme já relatado o presente processo trata de pedido de ressarcimento (PER) nº 14422.45296.200314.1.1.01-8262, fls. 2/78,

relativo ao 2º trimestre/2013, o qual foi indeferido integralmente o valor de R\$ 1.534.108,36.

Nos termos do relatório fiscal que analisou o pedido de crédito do contribuinte, constou que ele não se enquadra no conceito de estabelecimento industrial e que o produto comercializado é classificado na tabela TIPI como não tributado – NT, Semente Forrageira de Clima Tropical, NCM 1209.29.00, ressaltando que o mesmo produto também é adquirido pelo recorrente.

A Delegacia Regional de julgamento ratificou o entendimento da fiscalização e aplicou ao caso as seguintes súmulas Carf:

Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 124: A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Em sede recursal o contribuinte alega que o pedido de ressarcimento refere-se a crédito presumido de IPI mas, em verdade, trata-se de ressarcimento de PIS/PASEP e da COFINS incidente sobre as aquisições, vejamos:

Inicialmente, importante deixar claro que o crédito postulado, pela Recorrente, nos presentes autos, é o “**crédito presumido de IPI**”, benefício fiscal instituído pelas Leis nºs 9.363/1996 e 10.276/2001, e que, inobstante sua denominação, **trata de ressarcimento de PIS/PASEP e de COFINS incidentes sobre as aquisições realizadas pela Recorrente, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no seu processo produtivo.**

Obviamente que não assiste razão ao recorrente uma vez que tratam-se de institutos e regramentos normativos diferentes, restando claro na legislação utilizada, ser o pedido de Crédito Presumido de IPI, Leis nºs 9.363/1996 e 10.276/2001.

Lei nº 9.363/1996

Dispõe sobre a instituição de **crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados**, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências.

Lei nº 10.276/2001

Dispõe sobre o ressarcimento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para a Seguridade Social - COFINS incidentes sobre insumos utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação.

(...)

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior **poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)**, como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

Dentro desse contexto a legislação a ser aplicada são as expostas acima, que tratam de Crédito Presumido do IPI. Noutro ponto, alega a recorrente que para obtenção do crédito basta preencher o requisito de produtora e exportadora dos produtos ao exterior, alegando ainda que faz o beneficiamento das sementes, bem como que o benefício do crédito deve ser analisado sob a ótica da empresa e não do produto exportado citando o artigo 1º das Leis nºs 9.363/1996 e 10.276/2001. Vejamos:

Ou seja, diverso do que entendeu a Sétima Turma da DRJ em Recife-PE, em momento algum, as Leis nºs 9.363/1996 e 10.276/2001, instituidoras do benefício fiscal em comento, impõem a necessidade de o produto produzido e exportado ser tributado pelo IPI, ou, ao contrário, em momento algum, as normas instituidoras do crédito presumido de IPI preveem vedação à utilização do benefício se o produto exportado for classificado na TIPI como “NT”.

Repita-se: as leis instituidoras do crédito presumido de IPI, simplesmente dispuseram que fariam jus ao benefício as empresas produtoras e exportadoras de produtos nacionais. Tão somente isso. Caso em que se enquadra, perfeitamente, a Recorrente. Vejamos outra vez:

(...)

Daí porque, entende a Recorrente ser ilegal e inconstitucional exigir que o produto exportado seja tributado pelo IPI para fazer jus ao direito em comento, ou, ainda, vedar o direito ao benefício se o produto exportado for classificado na TIPI como “NT”.

Mais uma vez equivocou-se a recorrente, visto que faz uma interpretação reduzida dos institutos, deixando de considerar o RIPI na parte que trata juntamente do Crédito Presumido do IPI sobre produtos “não tributados”. Assim, importante destacar o RIPI vigente a época, regulado pelo Decreto n.º 7.212 de 2010:

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da [Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI](#) (Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na [TIPI](#), observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação “NT” (não tributado) ([Lei n.º 10.451, de 10 de maio de 2002, art. 6º](#)).

Nesse sentido também são as súmulas do CARF, citadas pela DRJ, n.º 20 e 124, que se amoldam perfeitamente ao caso, não havendo qualquer

dúvida acerca da ausência de direito ao crédito pleiteado pelo contribuinte.

Destaco ainda que esse também é o entendimento adotado, amplamente pela jurisprudência administrativa, especialmente em razão da força vinculante dos verbetes sumulares, sendo observado, assim, o que dispõe no Regimento Interno do CARF, Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Art. 85. Perderá o mandato o conselheiro que:

(...)

VI - deixar de observar enunciado de súmula do CARF ou de resolução do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem como o disposto nos art. 98 a 100;

(...)

Dentro dessas razões, sendo essa a matéria a decidir, não cabe ao recorrente o direito creditório.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator